



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.843 - RJ (2011/0044917-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSEF PERECMANIS
ADVOGADO : ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 169 DO CTN.

1. De acordo com o *caput* do art. 169 do CTN, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Já o parágrafo único do referido artigo prevê que o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.
2. Nos presentes autos, consta da réplica à contestação, com acerto, que quanto à alegação fazendária de prescrição fundada no art. 169, parágrafo único, do CTN, tal norma não se aplica ao caso concreto, pois não se está tratando de ação anulatória de decisão administrativa denegatória de restituição.
3. Nesse contexto, como já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), *"se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'"*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 19 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.843 - RJ (2011/0044917-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **JOSEF PERECMANIS**
ADVOGADO : **ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão através da qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

O Tribunal de origem decidiu pela não-ocorrência da prescrição prevista no art. 169 do Código Tributário Nacional (CTN) por considerar que o autor desta ação anulatória – em tempo inferior a dois anos após proferida a decisão na via administrativa – ajuizara mandado de segurança, o qual fora denegado por inadequação da via eleita. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, tendo sido mantida no âmbito do STJ a decisão que havia denegado o mandado de segurança, o autor imediatamente ingressou com a ação anulatória.

No recurso especial interposto nesta ação anulatória, a Fazenda Nacional indicou contrariedade ao art. 169 do CTN, visto que o crédito tributário fora constituído no decurso do ano de 1998, tendo sido ajuizada a presente ação somente no ano de 2007.

O recurso especial teve seguimento negado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 169 DO CTN. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).

Daí a interposição do presente agravo regimental, em que a Fazenda Nacional reitera a alegação de que seria aplicável ao caso o art. 169 do CTN, tendo em vista que o contribuinte pretende anular o crédito tributário decorrente da decisão proferida no processo administrativo fiscal nº 10070.000547/95-33.

Consta do agravo regimental a tese de que a anterior impetração de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, denegado em função da inadequação da via eleita, não constitui causa suspensiva do prazo de prescrição para o ajuizamento desta ação anulatória, prazo que, segundo a recorrente, é de dois anos, nos termos do art. 169 do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.843 - RJ (2011/0044917-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 169 DO CTN.

1. De acordo com o *caput* do art. 169 do CTN, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Já o parágrafo único do referido artigo prevê que o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

2. Nos presentes autos, consta da réplica à contestação, com acerto, que quanto à alegação fazendária de prescrição fundada no art. 169, parágrafo único, do CTN, tal norma não se aplica ao caso concreto, pois não se está tratando de ação anulatória de decisão administrativa denegatória de restituição.

3. Nesse contexto, como já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), *"se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'"*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o *caput* do art. 169 do CTN, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Já o parágrafo único do referido artigo prevê que o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Nos presentes autos, consta da réplica à contestação, com acerto, que quanto à alegação fazendária de prescrição fundada no art. 169, parágrafo único, do CTN, tal norma não se aplica ao caso concreto, pois não se está tratando de ação anulatória de decisão administrativa denegatória de restituição.

Nesse contexto, como já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), "*se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'*". O respectivo acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. LETRA 'A'.

O recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'. Recurso especial não conhecido.

Ademais, ao rejeitar a arguição de prescrição, o juiz da causa deixou consignada a seguinte fundamentação, na sentença confirmada pelo Tribunal de origem: "Não ocorreu a prescrição, que é fenômeno ligado à inércia da parte. Em 2000, o autor impetrou mandado de segurança contra a decisão administrativa nº 975/98. Tendo em vista a proximidade entre a data do trânsito em julgado do acórdão que entendeu pela inadequação da via eleita (fls. 65/84) e a do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição."

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044917-0

**AgRg no
REsp 1.240.843 / RJ**

Número Origem: 200751010045252

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSEF PERECMANIS
ADVOGADO : ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSEF PERECMANIS
ADVOGADO : ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.